



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: [primeirasecex@tce.mt.gov.br](mailto:primeirasecex@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

|                           |  |
|---------------------------|--|
| PROCESSO N.º:             | 538230/2023                              |
| PRINCIPAL:                | PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO POVO |
| CNPJ:                     | 32.972.424/0001-04                       |
| ASSUNTO:                  | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL       |
| ORDENADOR DE DESPESAS     | IVANILDO VILELA DA SILVA                 |
| RELATOR:                  | GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO          |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | SAO JOSE DO POVO                         |
| NÚMERO OS:                | 5408/2024                                |
| EQUIPE TÉCNICA:           | EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO       |





## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>                                | <b>3</b>  |
| <b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>                         | <b>3</b>  |
| <b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b> | <b>20</b> |
| <b>4. CONCLUSÃO</b>                                 | <b>21</b> |
| <b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>                   | <b>22</b> |





## 1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (Doc. digital nº 510648/2024) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 313/2024/GAB/DN, de 31/07/2024 (Doc. digital nº 497555/2024), em decorrência do relatório técnico preliminar nas contas anuais de governo do exercício de 2023, do Município de São José do Povo/MT (Doc. digital nº 497317/2024).

A defesa preliminar foi autuada em autos digitais (Control-P), Documento Digital nº 510337/2024, com argumentos e alegações às páginas 2 a 25. Segue o Relatório de análise da defesa apresentada.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**IVANILDO VILELA DA SILVA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Diferença apurada no montante de R\$ 60.000,00 entre o Balanço Orçamentário apresentado pela Prefeitura e o valor apurado conforme informações do Sistema Aplic.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: IVANILDO VILELA DA SILVA** - ORDENADOR DE DESPESAS

### **Manifestação da Defesa:**

Informa que, após obter ciência da referida diferença no Relatório, acionou, de imediato, a empresa de software responsável, e o responsável pela Contabilidade da Prefeitura a qual, por sua vez, detectou que o valor de algumas naturezas de despesas realmente não estavam sendo consideradas na emissão do relatório consolidado do Balanço Orçamentário.

Informa ainda que os técnicos asseguraram que ajustaria a referida inconsistência e publicaria um novo balanço inclusive com Notas Explicativas.

### **Análise da Defesa:**

A defesa em seus argumentos admitiu a ocorrência do fato alegando que seria providenciado o ajuste da inconsistência e publicaria um novo balanço com Notas Explicativas. Compulsando os autos não foi constatado a comprovação da publicação do ajuste.

Diante do fato, permanece o apontamento.

**Resultado da Análise: MANTIDO**





**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) *Ausência de repasse ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais no valor de R\$ 174.725,75 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa apresentou justificativas dos apontamentos 2.1 e 3.1 conjuntamente.

Informa que infelizmente, ao longo do ano de 2023, o município de São José do Povo-MT enfrentou inúmeros imprevistos que ocasionaram um grande abalo e descontrole temporário da administração pública, ressaltando que o município é pequeno e com uma equipe técnica limitada.

Justifica que no primeiro semestre de 2023, o município foi vítima de dois ataques criminosos significativos. O primeiro deles foi o sequestro do Secretário Municipal de Finanças, ocasião em que criminosos conseguiram levantar valores das contas do município. Embora parte desse montante tenha sido posteriormente recuperada pelas autoridades policiais, o ocorrido causou um impacto financeiro substancial (conforme Boletim de Ocorrência e Processo Administrativo em anexo no doc. digital nº 510337/2024, fls.26 a 101).

Diz que o município sofreu uma invasão ao pátio de maquinários da Secretaria Municipal de Infraestrutura, resultando no roubo de módulos e peças essenciais ao funcionamento de diversas máquinas de grande e médio porte. Assim, a reposição urgente desses componentes foi necessária para que o município pudesse continuar prestando serviços básicos essenciais à população, como a coleta de lixo, por exemplo (conforme Boletim de Ocorrência e Processo Administrativo em anexo no doc. digital nº 510337/2024, fls. 102 a 169).

Ressalta que esses gastos extraordinários, decorrentes dos imprevistos criminosos, resultaram em uma dificuldade temporária da administração municipal em arcar com seus compromissos financeiros, incluindo o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Contudo, mesmo diante dessas adversidades, informa que todos os débitos previdenciários pendentes referentes ao ano de 2023, tanto patronais quanto dos empregados, foram devidamente quitados junto à previdência, conforme comprovante anexo do Presidente do Fundo de Previdência Própria de São José do Povo – FUMPREV (doc. digital nº 510337/2024, fl. 25).





ESTADO DE MATO GROSSO  
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - FUNPREV  
Rua José Salmen Hanze, nº 924, Centro – Fone (66) 3494-1113  
CEP: 78.773-000

**Certidão/Declaração**

Eu, José Lucas Cadidê Lellis, Presidente e Gestor do Fundo de Previdência Própria do Município de São José do Povo (FUNPREV), venho, por meio desta, certificar e declarar que todas as pendências financeiras relativas ao exercício de 2023 foram devidamente quitadas pela Prefeitura Municipal de São José do Povo-MT perante o fundo. Ressalto que as últimas pendências, referentes aos juros de mora, foram pagas na data de 23 de agosto de 2024. Desta forma, não existe qualquer débito em atraso referente aos repasses do exercício do ano de 2023.

São José do Povo, 26 de agosto de 2024.

*José Lucas Cadidê Lellis*  
Secretário Mun. de Adm. e Gestão  
São José do Povo/MT  
CPF: 061.149.941-08

*José Lucas Cadidê Lellis*

José Lucas Cadidê Lellis  
Presidente e Gestor do FUNPREV

Fundo de Previdência Própria do Município de São José do Povo

Afirma que determinou a abertura de apuração dos eventuais juros e multas gerados pelo atraso nos pagamentos, os quais serão arcados pelas autoridades públicas responsáveis (Secretário Municipal de Finanças e outros), de modo a evitar qualquer prejuízo ao município (doc. digital nº 510337/2024, fl. 26).





Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de São José do Povo

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Prefeito Municipal de São José do Povo, Ivanildo Vilela da Silva, no uso de suas atribuições legais, e considerando o atraso nos repasses devidos ao Fundo de Previdência Própria do Município de São José do Povo (FUNPREV), que resultou na incidência de juros, decide:

Determinar a abertura de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidades do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento e de outros possíveis envolvidos pela ocorrência do referido atraso, bem como a consequente aplicação de medidas para o ressarcimento devido ao erário municipal.

Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos de apuração e apresentação do relatório final.

Determinar que a Secretaria Municipal de Governo proceda à nomeação dos servidores públicos que irão compor a comissão responsável pela condução do processo administrativo.

São José do Povo, 26 de agosto de 2024.

IVANILDO  
VILELA DA  
SILVA:4912562  
1653

Assinado de forma  
digital por IVANILDO  
VILELA DA  
SILVA:49125621653  
Dados: 2024.08.27  
09:37:36 -04'00'

Ivanildo Vilela da Silva  
Prefeito Municipal  
São José do Povo - MT

Informa que os débitos previdenciários indicados no parecer técnico foram completamente sanados.

Invoca o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina que, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Diante do exposto, requer que este Egrégio Tribunal considere as dificuldades enfrentadas pela atual gestão, bem como reconheça o saneamento das irregularidades apontadas referentes ao exercício de 2023.

#### **Análise da Defesa:**

A defesa em seus argumentos admitiu a ocorrência dos atrasos, alegando fatos lamentáveis sucedidos no executivo em 2023, mas informa que todos os débitos previdenciários pendentes referentes ao ano de 2023, tanto patronais quanto dos empregados, foram devidamente quitados junto à previdência, conforme Parecer Técnico.





Ressalta-se os comprovantes legais de pagamento de valores previdenciários são as guias de recolhimento com a quitação de agência bancária. Compulsando os autos não foi constatado nenhuma comprovação dos pagamentos (GUIAS DE RECOLHIMENTO) dos débitos previdenciários pendentes.

Diante do fato, permanece o apontamento.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) *Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados no valor de R\$ 174.725,78 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

As justificativas do presente apontamento constam no item 2.1, em virtude da similaridade.

**Análise da Defesa:**

A análise da defesa consta no item 2.1.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 876/2022 (LDO/2023) e seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência da Prefeitura.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Informa que a Lei nº 876/2022 (LDO/2023) e seus respectivos anexos foram devidamente publicados no Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) no tempo oportuno, cumprindo assim o requisito legal de publicidade (Doc. 07).





| Ata/Lei  | Data     |
|--|----------|
| ATA 001/2022 - AUDIENCIA PÚBLICA<br>LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - PARA O<br>EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. | 13/02/23 |
| Prefeitura Municipal de São José do Povo   |          |
| LEI Nº 897/2023 DE 30 DE JANEIRO DE<br>2023  | 01/02/23 |
| Prefeitura Municipal de São José do Povo   |          |
| LEI Nº 896/2023 - DE 30 DE JANEIRO DE<br>2023  | 01/02/23 |
| Prefeitura Municipal de São José do Povo   |          |
| LEI Nº 898/2023 DE 30 DE JANEIRO DE<br>2023  | 01/02/23 |
| Prefeitura Municipal de São José do Povo   |          |
| LEI DE Nº893/2022 DE 16 DE DEZEMBRO DE<br>2022   | 20/12/22 |
| Prefeitura Municipal de São José do Povo   |          |
| LEI DE Nº876/2022- DE 21 DE JULHO DE<br>2022 E ANEXOS  | 28/07/22 |
| Prefeitura Municipal de São José do Povo   |          |
| EXTRATO DE CONTRATO  | 04/07/22 |
| Prefeitura Municipal de São José do Povo   |          |
| ATA 001/2022   | 11/04/22 |
| Prefeitura Municipal de São José do Povo   |          |

Diz que quanto à publicação no Portal da Transparência do município, houve um problema técnico devido à troca da empresa responsável pelo desenvolvimento e manutenção do site da Prefeitura. Essa transição gerou dificuldades na implantação do novo sistema, impactando temporariamente a capacidade do município de disponibilizar as informações conforme exigido.

Ressalta que a pequena equipe técnica disponível na administração municipal, enfrentou dificuldades adicionais para solucionar prontamente o problema. No entanto, com vistas a sanar a irregularidade apontada, já providenciou e realizou a publicação da referida lei e seus anexos no Portal da Transparência, conforme pode ser verificado atualmente.





| Informações  |
|--|
| Ano Exercício: 2022<br>Nº: ANEXO DE METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO I - M<br>Data: 09/08/2024<br>Categoria: Lei<br>Subcategoria: Geral |
| Ano Exercício: 2022<br>Nº: ANEXO DE RISCOS<br>Data: 09/08/2024<br>Categoria: Lei<br>Subcategoria: Geral                              |
| Ano Exercício: 2022<br>Nº: ANEXO 01a<br>Data: 09/08/2024<br>Categoria: Lei<br>Subcategoria: Geral                                    |
| Ano Exercício: 2022<br>Nº: 876/2022<br>Data: 09/08/2024<br>Categoria: Lei<br>Subcategoria: Geral                                     |

Informa que promoveu um concurso público amplo, abrangendo diversos cargos, para fortalecer a equipe técnica e evitar que problemas dessa natureza voltem a ocorrer.

Diante do exposto, requer que considere as dificuldades enfrentadas e o esforço realizado para corrigir a situação, e reconheça o cumprimento da obrigação de transparência por parte do município.

#### Análise da Defesa:

A defesa em seus argumentos informa que a Lei nº 876/2022 (LDO/2023) e seus respectivos anexos foram devidamente publicados no Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) no tempo oportuno, mas admite que não houve a disponibilização da lei no site da prefeitura, alegando problemas técnicos devido à troca da empresa responsável pelo desenvolvimento e manutenção do site.





Assim, realizou, nesta oportunidade, a publicação da referida lei no Portal da Transparência. Como segue:



A defesa comprova a publicação da LDO/2023 no Diário Oficial, contudo, na verificação da disponibilização da Lei nº 876/2022 (LDO/2023) no site da prefeitura, constatou-se que o texto da lei se encontra disponibilizado, porém, não foi constatado os anexos.

Portanto, transforma-se a presente irregularidade em recomendação, para que nos próximos exercícios o gestor efetue a disponibilização da LDO e seus anexos no site da prefeitura.

**Resultado da Análise:** SANADO

4.2) *Ausência de comprovação da realização pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO.*  
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

As justificativas do presente apontamento constam no item 4.3, em virtude da similaridade.

**Análise da Defesa:**

A análise da defesa consta no item 4.3.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

4.3) *Ausência de comprovação da realização pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO.*  
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS**

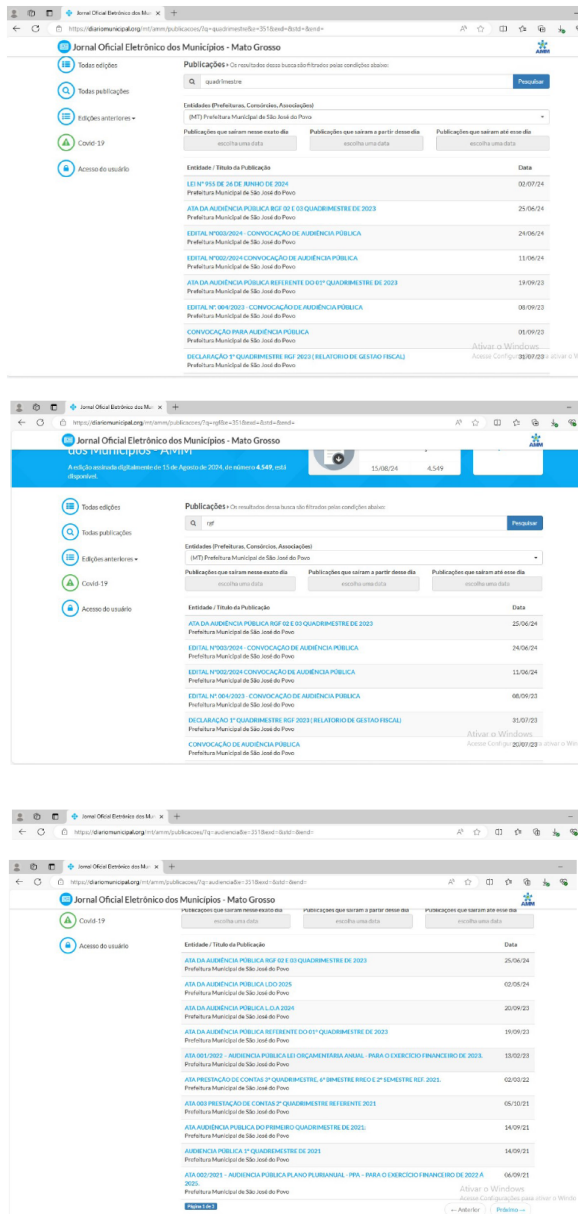
**Manifestação da Defesa:**

A defesa esclarece que as audiências públicas previstas durante o processo de elaboração e discussão da LDO e da LOA ocorreram conforme exigido pela legislação.





Contudo, devido ao mau funcionamento do Portal da Transparência, as informações sobre essas audiências não foram corretamente disponibilizadas no site da Prefeitura, o que gerou o apontamento em questão.



Ressalta que, uma vez identificado o problema, tomou as providências necessárias para corrigir a irregularidade. Assim, as publicações relativas às audiências públicas foram devidamente inseridas no Portal da Transparência, sanando o vício apontado.

Diante do exposto, requer que considere a realização efetiva das audiências públicas, bem como a correção da falha técnica que impediu sua divulgação oportuna, reconhecendo o cumprimento das obrigações legais por parte do município.





### Análise da Defesa:

A defesa em seus argumentos afirma que houve realização das Audiências Públicas da LDO/2023 e LOA /2023, contudo não enviou nenhuma comprovação, somente alegou o mau funcionamento do Portal Transparência.

A afirmativa da defesa que houve Audiências Públicas não deve prosperar, pois, além de não terem sido comprovadas, na verificação dos extratos das publicações realizadas no Jornal Eletrônico dos Municípios, constata-se que as Audiências Públicas, dos exercícios de 2023, que deveriam ter sido realizadas em 2022, não existem.

Diante do fato, permanece a irregularidade apontada.

### Resultado da Análise: MANTIDO

#### 4.4) Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 894/2022 (LOA/2023) no Portal Transparência da Prefeitura. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

##### Responsável 1: IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

### Manifestação da Defesa:

Informa que a Lei nº 894/2022 (LOA/2023) foi devidamente publicada no Diário Oficial, cumprindo assim a exigência legal de publicidade. No entanto, devido ao mau funcionamento do Portal da Transparência, a referida lei não foi inicialmente inserida no sistema, o que gerou a irregularidade apontada.

Diz que tão logo o problema foi identificado, adotou as medidas necessárias para sanar o defeito. A Lei nº 894/2022 já foi devidamente inserida no Portal da Transparência, corrigindo a falha.

| Subcategoria: | Lei Nº   | Data       | Descrição  | Ações                                       |
|---------------|----------|------------|--|---|
| Lei           | 906/2023 | 12/08/2024 | LEI Nº 906/2023 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023<br>DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 894/2022, LOA - LEI ORÇAMENTAR ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.       | Visualizar   Baixar<br>Baixado: Nenhuma vez |
| Lei           | 939/2023 | 12/08/2024 | Nº 939/2023 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023<br>Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de São José do Poço - MT para o Exercício de 2024, e dá outras providências.         | Visualizar   Baixar<br>Baixado: Nenhuma vez |
| Lei           | 894/2022 | 12/08/2024 | LEI Nº 894/2022 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022<br>Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de São José do Poço - MT para o Exercício de 2023, e dá outras providências.     | Visualizar   Baixar<br>Baixado: Nenhuma vez |
| Anexo         | 904/2023 | 09/08/2024 | LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS 2023<br>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023 - ANEXO DE METAS FISCAIS - PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2023) | Visualizar   Baixar<br>Baixado: Nenhuma vez |
| Lei           | 904/2023 | 09/08/2024 | LEI Nº 904/2023 - DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.<br>DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 876/2022 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  | Visualizar   Baixar<br>Baixado: Nenhuma vez |

Para evitar a reincidência de problemas semelhantes, realizou um concurso público para diversos cargos e





está em processo de reforço da equipe de servidores, o que certamente contribuirá para uma gestão mais eficiente e para a manutenção adequada das obrigações de transparência.

Diante do exposto, requer que considere a correção da irregularidade e o comprometimento da gestão municipal em garantir a transparência e o cumprimento das normativas legais.

#### **Análise da Defesa:**

A defesa em seus argumentos informa que a Lei nº 894/2022 (LOA/2023) e seus respectivos anexos foram devidamente publicados no Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) no tempo oportuno, mas admite que não houve a disponibilização da lei no site da prefeitura, alegando problemas técnicos devido à troca da empresa responsável pelo desenvolvimento e manutenção do site.

Assim, realizou, nesta oportunidade, a publicação da referida lei no Portal da Transparência. Como segue:



A defesa comprova a publicação da LOA/2023 no Diário Oficial, contudo, na verificação da disponibilização da Lei nº 894/2022 (LOA/2023) no site da prefeitura, constatou-se que o texto da lei se encontra disponibilizado, porém, não foi constatado os anexos.

Portanto, transforma-se a presente irregularidade em recomendação, para que nos próximos exercícios o gestor efetue a disponibilização da LOA e seus anexos no site da prefeitura.

#### **Resultado da Análise: SANADO**

4.5) Ausência de comprovação da realização da Audiência Pública referente aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de Gestão Fiscal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

A defesa reconhece que, ao verificar os registros, não foi possível localizar a publicação das audiências públicas mencionadas. Diante dessa constatação, foi solicitado esclarecimento junto à equipe da Secretaria Municipal de Finanças para confirmar se as audiências foram de fato realizadas.





Diz que a gestão assume o compromisso de corrigir essa falha e garantir que tal situação não se repita em futuros exercícios. Afirma que compreende a importância das audiências públicas para a transparência e a participação popular na gestão fiscal, e se compromete a adotar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento rigoroso dessa obrigação.

Diante do exposto, solicita que considere o comprometimento em corrigir eventuais falhas e garantir a conformidade com as exigências legais daqui em diante.

#### **Análise da Defesa:**

A defesa em seus argumentos admite a ausência da realização das Audiências Públicas Pública referente aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de Gestão Fiscal.

Diante do fato, permanece o apontamento.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Responsável 1: IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Justifica que a meta de resultado primário estabelecida na LDO de 2023 não foi alcançada, o que se deveu a diversas dificuldades enfrentadas ao longo do exercício. Esses desafios impactaram negativamente as finanças públicas e, conseqüentemente, comprometeram o cumprimento da meta fiscal estabelecida.

Diz que a administração está ciente da importância de uma gestão fiscal responsável, assim, adotou uma série de medidas corretivas para reverter essa situação e garantir maior equilíbrio nas contas públicas. Entre essas medidas, destacam-se:

1. Revisão e Controle Rigoroso das Despesas: Foi implementado um controle mais rigoroso das despesas públicas, com revisões periódicas para garantir que os gastos do município estejam em conformidade com a capacidade financeira.
2. Fortalecimento da Receita Municipal: A administração tem intensificado ações de cobrança de tributos e buscado novas fontes de receita, com o objetivo de aumentar a arrecadação e melhorar o resultado primário.
3. Capacitação Técnica: A gestão está investindo na qualificação da equipe técnica responsável pelo planejamento e execução orçamentária, visando aprimorar a eficiência na gestão fiscal.
4. Adoção de Políticas de Contenção: Foram adotadas políticas de contenção de despesas não essenciais e de revisão de contratos, buscando uma gestão mais eficiente e sustentável dos recursos públicos.





Afirma que essas medidas visam a restaurar o equilíbrio fiscal e assegurar que, nos próximos exercícios, o município de São José do Povo-MT possa cumprir integralmente as metas de resultado primário estabelecidas em sua legislação orçamentária.

Diante do exposto, solicita que considere as dificuldades enfrentadas, bem como as ações implementadas pela gestão municipal para corrigir o curso da administração financeira e garantir o cumprimento das metas fiscais nos exercícios subsequentes.

#### **Análise da Defesa:**

A defesa em seus argumentos reconhece que a meta de resultado primário estabelecida na LDO de 2023 não foi alcançada, alegando que o motivo foi diversas dificuldades enfrentadas ao longo do exercício.

Diante do fato, permanece o apontamento.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) *Abertura de Créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 3.253.395,25.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Responsável 1: IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Informa que todas as aberturas de créditos adicionais realizadas pela administração foram devidamente autorizadas por leis e decretos específicos, conforme determinam as normas legais. Esses documentos foram publicados no Diário Oficial, assegurando a transparência e a legalidade das ações do município.

Justifica que devido a problemas técnicos no Portal da Transparência, as referidas leis e decretos não foram corretamente localizados pela equipe técnica do Tribunal, o que gerou o apontamento em questão, assim, encaminha as cópias das leis e decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais, como prova da regularidade das ações do município (Docs. 07, 08, 09, 10, 11,12, 13, 14 e 15).

Diz que está ciente da importância de garantir que tais informações estejam sempre disponíveis e acessíveis e que já adotou medidas para corrigir as falhas no Portal da Transparência. Informa que está promovendo melhorias na equipe técnica através da convocação de servidores aprovados em concurso público.

Diante do exposto, solicita que considere as medidas já implementadas e reconheça a regularidade das aberturas de créditos adicionais realizadas pelo município.

#### **Análise da Defesa:**





Apesar da defesa afirmar que todos os créditos adicionais realizados pela administração foram devidamente autorizados por leis e decretos específicos, não houve encaminhamento de nenhuma comprovação autorizações legislativas, e na pesquisa efetuada no Sistema Aplic, tanto da Prefeitura quanto da Câmara, nenhuma documentação foi localizada.

Diante do fato, permanece o apontamento.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

6.2) *Abertura de Crédito adicional especial sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 5.291.499,01 (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Responsável 1: IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS**

##### **Manifestação da Defesa:**

Informa que todas as aberturas de créditos adicionais realizadas pela administração foram devidamente autorizadas por leis e decretos específicos, conforme determinam as normas legais. Diz que esses documentos foram publicados no Diário Oficial, assegurando a transparência e a legalidade das ações do município.

No entanto, devido a problemas técnicos no Portal da Transparência, as referidas leis e decretos não foram corretamente localizados pela equipe técnica do Tribunal, o que gerou o apontamento em questão. Em anexo, encaminha as cópias das leis e decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais, como prova da regularidade das ações do município.

Ressalta que estão cientes da importância de garantir que tais informações estejam sempre disponíveis e acessíveis, a administração municipal já adotou medidas para corrigir as falhas no Portal da Transparência. Afirmam que estão promovendo melhorias na equipe técnica através da convocação de servidores aprovados em concurso público, o que contribuirá para uma gestão mais eficiente e para evitar a recorrência de problemas dessa natureza.

Diante do exposto, solicita que considere as medidas já implementadas e reconheça a regularidade das aberturas de créditos adicionais realizadas pelo município.

##### **Análise da Defesa:**

A defesa informa que todas as aberturas de créditos adicionais realizadas pela administração foram devidamente autorizadas por leis e decretos específicos, conforme determinam as normas legais e esses documentos foram publicados no Diário Oficial, assegurando a transparência e a legalidade das ações do município. Contudo, compulsando os autos, bem como verificando o Sistema Aplic, não foi constatado nenhuma comprovação dessas publicações.

Diante do fato, o apontamento permanece.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**





**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 806.878,51 de créditos adicionais, na fonte 500, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Informa que a diferença positiva entre as receitas arrecadas e as despesas realizadas, a qual conforme entendimento pacificado por esse Pretório, serve de atenuante a irregularidade caracterizada, senão vejamos junto ao APLIC.

Diz que a atenuante também pode ser corroborada pelos quocientes da execução orçamentária, constantes do próprio relatório técnico preliminar colacionados a seguir:

**1) Quociente da execução orçamentária corrente (QEOCO)**

|       |   |                   |
|-------|---|-------------------|
| C     | DESPESA CORRENTE - CRÉDITOS ADICIONAIS      | R\$ 4.554.934,36  |
| D     | DESPESA CORRENTE - CRÉDITOS ADICIONAIS RPPS | R\$ 0,00          |
| A     | ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA            | R\$ 28.231.412,72 |
| B     | ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA            | R\$ 29.968.711,73 |
| QEOCO | $(A+(C-D))/B$                               | 1,0940            |

**Esse resultado de 109,40% indica que a receita corrente arrecadada foi suficiente para cobrir as despesas correntes, obtendo Superávit Corrente.**

**1) Quociente da execução orçamentária de capital (QEOCA)**

|       |  |                  |
|-------|--|------------------|
| C     | DESPESA CORRENTE - CRÉDITOS ADICIONAIS | R\$ 6.032,33     |
| D     | D                                      | R\$ 0,00         |
| A     | RECEITA DE CAPITAL AJUSTADA            | R\$ 5.122.927,90 |
| B     | DESPESA DE CAPITAL AJUSTADA            | R\$ 2.835.920,82 |
| QEOCA | $(A+(C-D))/B$                          | 1,8085           |

**Este resultado indica que as receitas de capital superaram as despesas de capital (superávit de capital)**

Diz que resta evidente no quociente do Resultado da Execução Orçamentária abaixo colacionado:

**1) Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)**

|      |   |                   |
|------|---|-------------------|
| C    | DESPESA CONSOLIDADA - CRÉDITOS ADICIONAIS | R\$ 4.560.966,69  |
| B    | DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA | R\$ 32.804.632,55 |
| A    | RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA | R\$ 33.354.340,62 |
| QREO | $(A+C)/B$                                 | 1,1557            |

**Esse resultado de 115,57% indica que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, obtendo superávit orçamentário de execução.**

Justifica que mesmo havendo frustração na arrecadação para satisfazer os créditos adicionais por excesso de arrecadação da fonte 500, não ocasionou desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas municipais.





### Análise da Defesa:

A justificativa apresentada pela defesa demonstrando resultados de quocientes apresentados no Relatório Preliminar não afastam a ocorrência de abertura de créditos adicionais, na fonte 500, com a indicação de fonte de recursos inexistentes, oriundas de excesso de arrecadação, conforme imagem a seguir:

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO POVO - CNPJ: 32972424000104 - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação]

Sistema Pginas de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egrivo Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda

**Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação**

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

**Dados consolidados do Ente**

Características do dado: acumulados até a última caixa enviada

Perquisar [Enter]

| Font... | Descrição da fonte de recurso (b)  | Previsão inic...     | Receita Arre...      | Excesso/Défic...    | Credito_Adicion...  | Créd. Adic. abertos sem disponiveis (g)... | Empenhado com recursos arrecadados no Exercício (h) |
|---------|--|----------------------|----------------------|---------------------|---------------------|--|---|
| 500     | Recursos não Vinculados de Impostos  | 21.590.275,00        | 19.338.167,34        | -2.252.107,66       | 806.878,51          | 806.878,51                                 | 21.076.794,23                                       |
| 540     | Transferências do FUNDEF Impostos e Transferências de Impostos   | 3.046.976,00         | 1.654.321,54         | -1.392.654,46       | 0,00                | 0,00                                       | 1.987.626,35  |
| 550     | Transferência de Salário Educação  | 66.054,00            | 74.904,96            | 8.850,96            | 0,00                | 0,00                                       | 0,00  |
| 552     | Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)                                   | 33.993,20            | 29.907,37            | -4.085,83           | 0,00                | 0,00                                       | 28.090,79   |
| 553     | Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)                          | 57.991,00            | 588.033,34           | 530.042,34          | 0,00                | 0,00                                       | 20.704,83   |
| 569     | Outras Transferências de Recursos do FNDE  | 50.000,00            | 0,00                 | -50.000,00          | 0,00                | 0,00                                       | 0,00  |
| 571     | Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação                                    | 538.175,00           | 0,00                 | -538.175,00         | 0,00                | 0,00                                       | 225.037,81  |
| 599     | Outros Recursos Vinculados à Educação  | 0,00                 | 150.713,08           | 150.713,08          | 0,00                | 0,00                                       | 0,00  |
| 600     | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público | 1.224.656,37         | 2.186.490,89         | 961.834,52          | 0,00                | 0,00                                       | 589.963,63  |
| 621     | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual   | 300.096,00           | 452.512,63           | 152.416,63          | 0,00                | 0,00                                       | 204.688,76  |
| 660     | Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS   | 382.440,00           | 282.949,41           | -99.490,59          | 0,00                | 0,00                                       | 265.595,87  |
| 661     | Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social   | 138.440,00           | 20.682,74            | -117.757,26         | 0,00                | 0,00                                       | 15.368,44   |
| 700     | Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União   | 0,00                 | 690.786,36           | 690.786,36          | 676.600,00          | 0,00                                       | 869.960,00  |
| 701     | Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados  | 0,00                 | 4.842.277,65         | 4.842.277,65        | 154.240,02          | 0,00                                       | 554.240,00  |
| 706     | Transferência Especial da União  | 0,00                 | 560.143,89           | 560.143,89          | 456.493,24          | 0,00                                       | 456.493,24  |
| 715     | Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual   | 0,00                 | 39.311,56            | 39.311,56           | 0,00                | 0,00                                       | 0,00  |
| 716     | Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 6º Demais Setores da Cultura                                   | 0,00                 | 15.924,58            | 15.924,58           | 0,00                | 0,00                                       | 0,00  |
| 759     | Recursos Vinculados a Fundos   | 0,00                 | 303.462,55           | 303.462,55          | 0,00                | 0,00                                       | 0,00  |
| 800     | Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)  | 1.940.000,00         | 1.932.142,99         | -7.857,01           | 0,00                | 0,00                                       | 1.936.127,15  |
| 802     | Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração  | 169.000,00           | 93.227,54            | -75.772,46          | 0,00                | 0,00                                       | 117.816,76  |
|         | <b>SOMA</b>  | <b>29.636.827,17</b> | <b>33.354.340,62</b> | <b>3.817.513,45</b> | <b>2.494.419,77</b> | <b>806.878,51</b>                          | <b>28.243.665,86</b>                                |

Diante do fato, permanece o apontamento.

### Resultado da Análise: MANTIDO

**8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) Ausência de previsão da meta de resultado nominal na LDO/2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS**

### Manifestação da Defesa:

Informa que merece prosperar o apontamento da equipe técnica e que nas próximas elaborações das Leis de Diretrizes Orçamentárias serão observados os preceitos constitucionais e legais constantes dos artigos 165 a 167 da Constituição Federal, com atenção especial as metas do resultado primário e nominal.

### Análise da Defesa:

A defesa em seus argumentos reconhece a ausência de previsão da meta de resultado nominal na LDO /2023, alegando que nas próximas leis os preceitos constitucionais e legais serão observados.

Diante do fato, permanece o apontamento.

### Resultado da Análise: MANTIDO





**9) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão ( art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

9.1) *Ausência de emissão atualizada de CRP.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Informa que os pagamentos de repasses atrasados junto ao Fundo de Previdência Própria de São José do Povo (FUNPREV), referentes ao exercício de 2023, foram devidamente regularizados. O município tomou todas as medidas necessárias para sanar as pendências financeiras, garantindo assim a conformidade dos repasses previdenciários.

Justifica que a ausência do CRP também se deve à falta de conselheiros do FUNPREV com a certificação necessária, especificada como "Certificado CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA - Série 10)".

Diz que reconhece a importância dessa qualificação e está providenciando a capacitação dos conselheiros e outros servidores, de modo que todos obtenham a certificação exigida. Com isso, eles estarão aptos a atuar junto ao conselho do fundo, conforme as exigências legais.

Reforça o compromisso em regularizar a situação o mais breve possível, garantindo a obtenção do CRP e assegurando a plena conformidade com as normas previdenciárias.

Diante do exposto, solicita que considere as ações já implementadas e as medidas em andamento para a regularização da situação previdenciária do município.

**Análise da Defesa:**

A justificativa apresentada pela defesa confirma a ausência de regularização junto ao MPS. Quanto a quitação dos débitos verifica-se que a afirmativa da interessada não procede, pois, compulsando os autos não foi constatado nenhuma comprovação de pagamento, através de guias de recolhimento, junto ao Fundo de Previdência Própria de São José do Povo (FUNPREV).

Diante do fato, permanece o apontamento.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

10.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS**





#### **Manifestação da Defesa:**

A defesa reconhece que enfrentou dificuldades para encaminhar toda a documentação ao TCE-MT no tempo oportuno, devido a problemas no fechamento contábil ocasionados pela troca da assessoria contábil. Além disso, houve dificuldades na inserção de dados no sistema APLIC, o que contribuiu para o atraso.

Justifica que a nova assessoria contábil já está em plena atuação junto à administração, promovendo o alinhamento das atividades contábeis e assegurando a conformidade com os prazos estabelecidos.

Informa que está ciente da importância de contar com um contador efetivo em seu quadro, promoveu um concurso público para o provimento de diversos cargos essenciais. O cargo de contador, em especial, será ocupado no segundo semestre de 2024, o que garantirá maior estabilidade e eficiência nos processos contábeis do município.

Destaca que, além do contador, outros cargos de importância estratégica também foram providos por meio desse concurso, incluindo o de procurador jurídico (já empossado), controle interno (já empossado) e engenheiro civil (com posse prevista para o segundo semestre de 2024). A inclusão desses profissionais nos quadros da administração pública municipal reforçará significativamente a capacidade técnica do município para atender às exigências do TCE-MT e cumprir com suas obrigações legais.

Diante do exposto, solicita que considere as medidas já adotadas para corrigir as irregularidades apontadas, bem como o esforço contínuo para garantir que situações semelhantes não se repitam.

#### **Análise da Defesa:**

A defesa em seus argumentos admite que enfrentou dificuldades para encaminhar toda a documentação ao TCE-MT no tempo oportuno, alegando problemas no fechamento contábil ocasionados pela troca da assessoria contábil.

Diante do fato, o apontamento permanece.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

Apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que encaminhe ao Sistema Aplic, deste Tribunal, todas as Leis referente a alterações do PPA. Item 3.1.1.
- Que encaminhe ao Sistema Aplic, deste Tribunal, a LDO e seus anexos. Item 3.1.2.
- Que realize audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO. Item 3.1.2.
- Que divulgue e disponibilize no Portal Transparência da Prefeitura o texto da LDO e seus anexos. Item 3. 1. 2.





- Que efetue devidamente a previsão da meta de resultado nominal na LDO. Item 3.1.2.
- Que realize audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA. Item 3.1.3.
- Que divulgue e disponibilize no Portal Transparência da Prefeitura o texto da LOA e seus anexos. Item 3. 1. 3.
- Que os créditos adicionais suplementares sejam abertos com prévia autorização legislativa. Item 3.1.3.1.
- Que os créditos adicionais especiais sejam abertos com prévia autorização legislativa. Item 3.1.3.1.
- Que os créditos adicionais sejam abertos com recursos existentes de excesso de arrecadação. Item 3.1.3.1.
- Que nos próximos exercícios o gestor atente para que os registros contábeis sejam efetuados corretamente. Item 5.1.4.
- Que nos próximos exercícios o executivo tenha disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados. Item 5. 2. 1. 1.
- Que nos próximos exercícios o município realize e intensifique as ações relativas ao cumprimento da Lei 14.164 /2021 atentando para a inserção nos currículos escolares o atendimento das disposições da lei. Item 6.2.
- Que repasse em dias ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais e Segurados. Item 6.4.1.1.1.
- Que regularize perante a Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, quanto a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Item 6.4.1.1.3.
- Que verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e aplique o mecanismo de ajuste fiscal de vedação prevista nos incisos I ao X, do art. 167-A da CF. Item 6.6.
- Que realize e comprove devidamente as Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais. Item 7.2.
- Que nos próximos exercícios implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. Item 8.
- Que nos próximos exercícios o Chefe do Poder Executivo encaminhe ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 36/2012. Item 9.1.

#### 4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, foram sanados os apontamentos 4.1, 4.4 e mantidos os apontamentos 1.1, 2.1, 3.1, 4.2, 4.3, 4.5, 5.1, 6.1, 6.2, 7.1, 8.1, 9.1 e 10.1.

Apresenta-se a seguir a irregularidade remanescente, apta a ser submetida ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.





#### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

**IVANILDO VILELA DA SILVA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Diferença apurada no montante de R\$ 60.000,00 entre o Balanço Orçamentário apresentado pela Prefeitura e o valor apurado conforme informações do Sistema Aplic.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) *Ausência de repasse ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais no valor de R\$ 174.725,75 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) *Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados no valor de R\$ 174.725,78 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) SANADO

4.2) *Ausência de comprovação da realização pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.3) *Ausência de comprovação da realização pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.4) SANADO

4.5) *Ausência de comprovação da realização da Audiência Pública referente aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de Gestão Fiscal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) *Abertura de Créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 3.253.395,25.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6.2) *Abertura de Crédito adicional especial sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 5.291.499,01 (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Abertura de R\$ 806.878,51 de créditos adicionais, na fonte 500, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) *Ausência de previsão da meta de resultado nominal na LDO/2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**9) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão ( art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

9.1) *Ausência de emissão atualizada de CRP.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

10.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 9 de setembro de 2024

---

EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO  
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

